



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.162/17

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – DENÚNCIA
ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO
DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, SENHOR
RENATO MENDES LEITE, DURANTE O PERÍODO DE 2017 –
CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL –
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO -
COMUNICAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02688 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados a partir de denúncia encaminhada pelos Vereadores do município de **ALHANDRA**, Senhores **JOSÉ GOMES DA SILVA**, **EDIELSON NUNES DOS SANTOS**, **CLÓVIS CONSTANTINO DA SILVA**, **FRANCILDO ANTÔNIO TRAJANO GOMES** e **SEVERINO BELMIRO ALVES**, conforme Documento TC nº 41.344/17, acerca de possíveis irregularidades em despesas com aquisição de combustíveis e gêneros alimentícios, realizada, durante o exercício de 2017, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, junto aos credores **POSTO TRIGÊMEOS** e **COMERCIAL ITAMBÉ LTDA**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor RENATO MENDES LEITE**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 338/346), tendo concluído nos seguintes termos:

1. Pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia quanto à:
 - 1.1. ausência de licitação para a despesa executada junto ao **Credor JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA** no período de janeiro a maio de 2017;
 - 1.2. contratação de empresa sem o regular licenciamento ambiental para execução de suas atividades;
2. Pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia quanto à:
 - 2.1. ausência de licitação para a despesa executada junto ao credor Comercial Itambé LTDA.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **ALHANDRA**, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELHO** pugnou, após considerações (fls. 356/362), por:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia quanto à ausência de licitação para a despesa executada junto ao credor **JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA** no período de janeiro a maio de 2017 e à contratação de empresa sem o regular licenciamento ambiental para execução de suas atividades;
2. **MULTA** ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura de Alhandra, para que as falhas aqui apontadas não se reiterem.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante a inércia do atual Prefeito Municipal de **ALHANDRA**, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, após a devida citação, inclusive com Aviso de Recebimento (fls. 352), permaneceram as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 338/346), que dizem respeito à:
a) ausência de licitação para a despesa executada junto ao **Credor JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA EPP (Posto de Combustíveis Trigêmeos)** no período de janeiro a maio de 2017; e b) contratação de empresa sem o regular licenciamento ambiental para execução de suas atividades. No primeiro caso, a Auditoria explica (fls. 339) que a despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.162/17

2/3

questionada, de janeiro a maio/17, no total de **R\$ 290.481,85**, com aquisição de combustível foi objeto de contratação direta por meio da **Dispensa nº 02/2017**, em face de situação emergencial amparada através do **Decreto Municipal nº 03/17**. No entanto, tal dispensa não foi admitida pela Auditoria uma vez que o prazo determinado em contrato dela decorrente (180 dias) foi maior que o prazo da situação de emergência decretada para o município (90 dias). Além disso, o parecer jurídico encartado aos autos (fls. 307) se mostra genérico, uma vez que, a exemplo do **Acórdão 2504/2016**-Plenário do TCU e demais julgados daquele Tribunal, não apresentou as justificativas circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. A partir de junho/2017 a despesa em questão se apresenta coberta pelo **Pregão Presencial nº 031/2017**.

Quanto à contratação da **Empresa JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA EPP (Posto de Combustíveis Trigêmeos)** sem o regular licenciamento ambiental para execução de suas atividades, a Unidade Técnica de Instrução argumenta que embora tenha sido expedida licença de Operação pela SUDEMA em 29/03/2017, a mesma não existiu no momento da efetiva contratação, que se dera em 16/01/2017. É tanto que a Prefeitura fora atuada pelo mesmo órgão em 09/02/2017 (**Documento TC nº 48241/17**).

Pertinente à ausência de licitação para a despesa executada junto ao credor Comercial Itambé LTDA, a denúncia foi considerada **improcedente**.

Isto posto, em termos globais, merece ser julgada **parcialmente procedente** a denúncia em epígrafe, passível de **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, bem como **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito:
 - 1.1. **JULGUEM-NA PROCEDENTE**, quanto a:
 - 1.1.1 ausência de licitação para a despesa com aquisição de combustível, executada junto ao credor **JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA**, no período de janeiro a maio de 2017;
 - 1.1.2 contratação de empresa sem o regular licenciamento ambiental para execução de suas atividades;
 - 2.2. **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**, quanto a:
 - 2.2.1. ausência de licitação para a despesa executada junto ao credor Comercial Itambé LTDA.
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **106,25 UFR-PB**, em virtude de infrações à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 14/2017**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à atual Gestão Municipal, com vistas a que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, esmerando-se no cumprimento de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos.
6. **COMUNIQUEM** aos denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.162/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito:

1.1. JULGÁ-LA PROCEDENTE, quanto à:

1.1.1. ausência de licitação para a despesa com aquisição de combustível, executada junto ao credor JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA, no período de janeiro a maio de 2017;

1.1.2. contratação de empresa sem o regular licenciamento ambiental para execução de suas atividades;

1.2. JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, quanto à:

1.2.1. ausência de licitação para a despesa executada junto ao credor Comercial Itambé LTDA.

2. APLICAR multa pessoal ao Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,25 UFR-PB, em virtude de infrações à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal, com vistas a que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, esmerando-se no cumprimento de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

5. COMUNICAR aos denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 10:51



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO